



**EDITAL 44/2024
PROCESSO 22.675.150-5
PREGÃO ELETRÔNICO**

A **Comissão de Contratação** da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, vem respeitosamente, apresentar

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. DA SÍNTESE FÁTICA – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na data de 02 de dezembro de 2024, a empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.213.683/0001-41, com sede na Rua Jose Merhy, n. 1266 – Boa Vista, em Curitiba/PR – CEP 82560-440, representada por seu setor jurídico, **OFERECIU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 44/2024**, com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/2021, pelos motivos expostos doravante.

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A Empresa impugnante embasou seu pedido sob a alegação de que, em tese, a cumulação dos itens do edital em grupos, não é a abordagem mais adequada, devido a razões fundamentais que se baseiam os princípios legais, econômicos e práticos. Assim vejamos:

“[...] DA DIVISÃO POR LOTE

O presente instrumento convocatório é composto por diversos lotes que possuem objetos de diversos gêneros; a cumulação dos itens do edital em grupos não é a abordagem mais adequada devido a uma série de razões fundamentais que se baseiam em princípios legais, econômicos e práticos.

Conforme exposto, o lote único inclui:

- 1 – Projetor
- 2 – Televisão
- 3 - Monitor interativo
- 4 - Moldura Interativa [...]

Ainda, expos, sob sua ótica, que o conjunto de itens em grupos, restringe a ampla participação de licitantes interessados, pois muitas empresas podem ser especializadas em fornecer apenas alguns dos itens presentes no grupo, sendo que o agrupamento, em tese, força a empresa a participar da licitação de forma integral, mesmo que não tenham capacidade para isso. Senão vejamos:

“[...] O conjunto de itens em grupos restringe a ampla participação de licitantes interessados. Isso ocorre porque muitas empresas podem ser



especializadas em fornecer apenas alguns dos itens presentes em um grupo, e não todos. Esse agrupamento força as empresas a participarem da licitação de forma integral, mesmo que não tenham capacidade ou interesse em fornecer todos os itens do lote, fato que gera a inserção de elementos intermediários que encarecem as propostas. [...]"

Destarte, em sua perspectiva, aludiu que a restrição à participação de licitantes interessados, prejudica a competitividade do processo licitatório, visto que a competição é fundamental para a Administração Pública obter as melhores propostas, em preço e qualidade, e que, itens em grupo prejudicam tal competição, visto que impede a participação de empresas especializadas, resultando em preços elevados e qualidade inferior. Veja-se colação:

"[...] A restrição à participação de licitantes interessados prejudica a competitividade do processo licitatório. A competição é fundamental para a Administração Pública obter as melhores propostas em termos de preço e qualidade. Agrupar itens em grupos impede que empresas especializadas participem, o que pode resultar em preços mais elevados e menor qualidade. [...]"

Não obstante, trouxe à baila, em seu entendimento, que a aquisição por itens é a regra, e a cumulação em lotes deve ser uma exceção justificada, diante do fato de que a aquisição por itens individuais pode estimular a inovação e a competição.

Além disso, argumentou sob seu olhar, que empresas especializadas em determinados produtos, podem ser incentivados a aprimorar seus produtos e serviços, para apresentar melhores propostas, contribuindo para ao desenvolvimento tecnológico e a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração, indo de encontro à aquisição sustentável. Bem como, a divisão em itens, pode facilitar a participação de pequenas e médias empresas, especializadas em produtos específicos. Vejamos trecho abaixo:

"[...] A aquisição por itens é a regra, e a cumulação em lotes deve ser uma exceção justificada. A divisão dos grupos em itens individuais pode estimular a inovação e a competição. Empresas especializadas em determinados produtos podem ser incentivadas a aprimorar seus produtos e serviços para apresentar as melhores propostas, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração, o que vai de encontro com a almejada contratação sustentável. Além disso, a divisão em itens pode facilitar a participação de pequenas e médias empresas que são especializadas em fornecer produtos específicos. Isso promove a inclusão de diferentes atores no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de empregos. [...]"

Na mesma linha de posicionamento, trouxe ao corpo de seu pedido de Impugnação, a Súmula nº 247 do TCU, a qual, sou seu ponto de vista, enfatiza a obrigatoriedade da adjudicação por item, garantindo que licitantes especializados em diferentes partes do objeto, possam participar, e que, mesmo sem a formação de lotes, a Administração ainda poderá obter a melhor oferta global. Vejamos excerto que segue:

"[...]A Súmula nº 247 do TCU enfatiza a obrigatoriedade da adjudicação por item, garantindo que licitantes especializados em diferentes partes do objeto possam participar. É importante ressaltar que, mesmo com a divisão dos itens, ainda é possível a adjudicação conjunta se um licitante apresentar a melhor proposta para todos os itens. Portanto, a separação dos lotes em itens



não impede que a Administração obtenha a melhor oferta global, mas permite uma competição mais justa e aberta. [...]"

Por fim, requereu a impugnação do Edital, solicitando que fosse retificado e separado os itens 01 e 02 do Lote 01, por se tratarem de itens sem interatividade, para que sejam adquiridos por item, ou por lote, somente os itens interativos.

III. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, entende-se pela **tempestividade** do presente pedido de Impugnação de Edital, visto que encontra-se dentro do prazo legal recursal, passando-se, assim, à apreciação da matéria.

IV. DO MÉRITO

A Comissão de Licitações da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, ao elaborar um Edital de processo licitatório, busca, incessantemente, aperfeiçoar seus conhecimentos nas diversas áreas de atuação, para que seja realizada a aquisição mais vantajosa ao interesse da Instituição, adequadamente resguardando o erário.

Com isso, é necessário que busquemos formas de realizar uma contratação vantajosa financeiramente, mas que também atenda a padrões mínimos de qualidade, para que a relação entre custo x benefício x qualidade, seja preservada.

Ademais, importante salientar quanto à supremacia do interesse público nas contratações, sendo que os potenciais fornecedores, também precisam se adequar as necessidades da Administração Pública, desde que as exigências sejam viáveis e disponíveis no mercado.

Preliminarmente, nota-se que a Lei 14.133/2021, em seu art. 40, § 3º, inciso I, dispõe quanto ao parcelamento das aquisições, não sendo adotados quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor. Vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

[...]



Ainda, veja-se que o ora impugnante, trouxe em seu argumento a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, onde é assegurado que a forma de contratação deve ser realizada por itens, desde que não exista prejuízo para o conjunto e que seja preservada a economia de escala. Senão vejamos:

SÚMULA Nº 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Neste mesmo sentido, nota-se que o setor solicitante, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, do Termo de Referência – TR e da indicação do critério de julgamento das propostas, buscou otimizar a atratividade do objeto, favorecendo a logística no fornecimento, bem como a obtenção de economia de escala, agrupando em lotes os itens com características semelhantes.

Diante disso, foi encaminhado o Pedido de Impugnação ao setor solicitante, qual seja a Pró-Reitoria de Planejamento e Avaliação Institucional – PROPAV, para que manifestasse seu entendimento a respeito do Pedido de Impugnação, e que assim expos, *ipsis litteris*:

“Após análise do pedido de impugnação apresentado pela empresa Sieg Apoio Administrativo LTDA, concluímos que o edital deve ser mantido como está.

Os itens do Lote 01 (projektor, televisor, monitor interativo e moldura interativa) possuem características e finalidades compatíveis, o que justifica seu agrupamento em um único lote.

A manutenção do lote único proporciona também economia de escala, garantindo melhores condições comerciais e redução de custos administrativos e operacionais. Essa abordagem evita a fragmentação do processo licitatório.

Ademais, durante a fase de planejamento foram identificadas empresas que forneciam os itens contemplados no lote.

Recomendamos, portanto, a manutenção do edital.” (grifo nosso)

Deste mesmo modo, com o mesmo entendimento acerca do tema, vejamos o que o Colegiado da Primeira e Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aludiram em seus recentes julgados:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR LOTE. **NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO**. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. COMPOSIÇÕES DOS



PRODUTOS NÃO USUAIS DE MERCADO. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS DA DENÚNCIA. 1. **O entendimento do parcelamento por itens, com certames autônomos, não deve ser levado a termos absolutos, pois, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e gerar outros custos relacionados aos diversos contratos, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos.**

[...]

3. O atendimento da Administração Pública às questões sociais interfere no estabelecimento das especificidades do objeto licitado, pautadas na qualidade do produto, sem perder de vista os princípios da eficiência e da economicidade, já que um dos objetivos da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, ou seja, a melhor proposta, e não apenas aquela de menor preço, devendo-se considerar, ainda, o caráter de discricionariedade na definição do objeto.

[...]

[DENÚNCIA n. 1119967. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 11/10/2022. Disponibilizada no DOC do dia 03/11/2022. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA - TCEMG.]

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PARCELAMENTO DO OBJETO. **AGRUPAMENTO EM LOTES**. CERTIFICAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO. ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. 1. **O parcelamento do objeto de licitação destinada à aquisição de bens ou de serviços divisíveis é obrigatório nas hipóteses em que tal divisão acarretar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade sem perda da economia de escala ou prejuízo ao conjunto da contratação.** 2. **Embora o parcelamento do objeto seja a regra, é possível que, diante das especificidades do caso concreto, a Administração Pública justifique a necessidade de agrupamento dos itens em lotes mediante razões técnicas e econômicas.** 3. A definição do objeto licitatório consiste em discricionariedade relativa da Administração contratante, sendo inadequado o fracionamento de objetos que têm relação de interdependência. 4. A Administração deve garantir clareza, precisão e objetividade na redação dos editais de licitação, os quais não podem conter dispositivos que permitam dupla interpretação e dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas. [DENÚNCIA n. 1054075. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 10/03/2022. Disponibilizada no DOC do dia 12/04/2022. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

Além disso, ainda pode-se ver o que estipula o Enunciado do Acórdão 5301/2013, da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU. Assim vejamos:

Enunciado: É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em



risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Desta forma, a luz do supra exposto, embasados nos diplomas legais, bem como agasalhados pelos entendimentos jurisprudenciais, entende essa Comissão de Contratação, pelo mantimento da redação do Edital e de sua formação de lotes.

V. DA DECISÃO

A presente impugnação foi interposta de **maneira tempestiva**, razão pela qual foi recebida e conhecida.

No tocante ao mérito, denota-se que as razões aduzidas no pedido de impugnação foram declaradas **IMPROCEDENTES**, a luz do acima disposto, na justa e exata medida de se manter a redação do edital.

Desta forma, a Comissão de Contratação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, entende pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões e pedidos formulados na Impugnação ao Edital 44/2024.

Jacarezinho, 04 de dezembro de 2024.

Lucas Coelho Leal
Pregoeiro